

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1759/83 - PROC. DRECAP-3-2335/83

INTERESSADO : CLÁUDIA GARCIA MARCHIÓ

ASSUNTO : Equivalência de estudos -
Convalidação de atos escolares

RELATORA : Consª Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE Nº 1797/84 - CEPG - Aprovado em 07 /11/84.

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção da Escola Americana e Colégio Mackenzie solicita, aos 25/02/83, ao Presidente do Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar de Cláudia Garcia Marchió, matriculada na 8ª série do 1º grau, em 1982, no referido Colégio, sem a manifestação das autoridades competentes sobre a equivalência de seus estudos realizados na Escola Pública de Haworth - Haworth - New Jersey, E.U.A.

1.2 A aluna apresenta a seguinte vida escolar, fls. 32:

- 1975 - 1ª série do 1º grau - Soc. Beneficente "São Francisco de Assis"/SP;
- 1976 - 2ª série do 1º grau - Colégio "Stella Maris"/SP;
- 1977 - 3ª série do 1º grau - Colégio "Stella Maris"/SP;
- 1978 - 4ª série do 1º grau - Colégio "Stella Maris"/SP;
- 1979 - 5ª série do 1º grau - Colégio "Stella Maris"/SP;
- 1980 - a partir de 10/03/80, foi admitida na 6ª série da Escola Pública de Haworth - Haworth , New Jersey, E.U.A.;
- 1980/ setembro a Junho - 7ª série - Escola Pública - 1981 _ ca de Haworth - Haworth - New Jersey, sendo considerada promovida para 8ª série (fls.08, frente e verso);
- 1982 - 8ª série do 1º grau - Instituto "Mackenzie"/SP (fls. 03).

1.3 Esclarece a direção da Escola Americana e Colégio Mackenzie que

"efetuiu a matrícula da aluna na 8ª série do 1º grau, em 1982, sem providenciar o Parecer de equivalência de estudos que se fazia necessário" (fls. 02). A interessada concluiu a 8ª série do 1º grau em 1982 (fls. 03).

1.4 A senhora Supervisora de Ensino da 13ª DE informa que "Cláudia Garcia Marchió não foi incluída nas laudas dos concluintes da 8ª série do 1º grau do ano de 1982, por não ter sua situação regularizada" e informa ainda que "não foi providenciada pela Escola Americana e Colégio Mackenzie dentro do prazo estipulado pela legislação vigente a equivalência de estudos" -(fls.36 e 37).

1.5 Foi acrescentado, posteriormente, pelo progenitor da aluna, Atestado comprovando a autenticidade dos documentos apresentados, tendo em vista solicitação da DRECAP-3 (fls. 41 e 42).

1.6 Após retornar o processo, a DRECAP-3 procede à análise do mesmo e informa que "não constam informações da Escola Americana e Colégio Mackenzie de que a aluna tenha feito adaptações em disciplinas não cursadas nos dois anos em que estudou no exterior", encaminhando o processo ao CEE, através da COGSP (fls. 53 e 54).

1.7 A COGSP analisa os autos e considerando:

- a escolaridade cumprida pela interessada no Brasil e no exterior (fls. 03, 32 e 42);
- que a documentação escolar emitida pela escola estrangeira atende às exigências estabelecidas na Deliberação CEE nº 17/80;

- que compete à escola recipiendária zelar pelo cumprimento da legislação que rege a matrícula de alunos provenientes do exterior e que, portanto, não se pode responsabilizar a aluna pelo ocorrido, encaminha os autos à apreciação do CEE, com proposta de que "Cláudia Garcia Marchió tenha declarada a equivalência de estudos feitos nos E.U.A. em nível de conclusão da 7ª série e convalidados os atos escolares praticados a partir de sua matrícula na 8ª série do 1º grau, em 1982, na Escola Americana e Colégio Mackenzie".

1.8 O processo veio ter ao CEE através do Gabinete da SE.

2 - APRECIÇÃO:

2.1 Cláudia Garcia Marchió, após cursar a 6ª e 7ª séries na Escola Pública de Haworth - Haworth - New Jersey, E.U.A., sendo considerada promovida, foi matriculada, em 1982, na 8ª série do 1º grau da Escola Americana e Colégio Mackenzie S/P, sem que se providenciasse a equivalência de seus estudos aos de nível do sistema brasileiro de ensino.

2.2 Somente após a aluna concluir a 8ª série do 1º grau, em 1982, no referido Colégio, a solicitação foi encaminhada ao CEE, sendo anexados os documentos escolares emitidos pela escola estrangeira devidamente traduzidos, mas sem o visto do representante diplomático no país de origem, de acordo com o exigido na Deliberação CEE nº 17/80, vigente à época, sendo posteriormente anexado Atestado em língua estrangeira, comprovando a autenticidade dos documentos, reconhecido pelo Consulado Geral do Brasil em New York (fls. 41, 42 e 50).

2.3 As autoridades escolares, à vista da Deliberação CEE nº 17/80, manifestaram-se pela declaração de equivalência de estudos realizados por Cláudia Garcia Marchió na Escola Pública de Haworth - Haworth - New Jersey/EUA, em nível de conclusão da 7ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

2.4 A Deliberação CEE nº 12/83, em seu Art. 13, estabelece que os processos já protocolados no CEE serão apreciados nos termos da citada Deliberação.

3 - CONCLUSÃO:

Os estudos realizados no exterior por CLÁUDIA GARCIA MARCHIÓ são considerados equivalentes aos de conclusão da 7ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

Fica convalidada sua matrícula efetuada na 8ª série do 1º grau da Escola Americana e Colégio Mackenzie, da Capital, em 1982. Convalidam-se, também, os atos escolares que praticou posteriormente.

São Paulo, 10 de outubro de 1984.

a) Consª Sílvia Carlos da Silva Pimentel
Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 17 de outubro de 1984.

a) Cons^o BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE